



RESPOSTAS DOS RECURSOS - PE 074/2025 SRP



RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS-BA.

A empresa recorrente **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.795.839/0001-70, julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, solicitando a desclassificação da empresa recorrida, **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente e o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 23/01/2026 às 08:02:30.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a habilitação da empresa supracitada, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.



Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.795.839/0001-70, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

- DA SÍNTESE DOS FATOS

A desclassificação por insuficiência do valor da garantia configuraria excesso de formalismo, defendendo a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Em contrapartida, a empresa declarada vencedora, **Empresa Exemplar**, apresentou planilha de custos com vícios graves, incluindo insumos não previstos no edital e falha na comprovação das alíquotas tributárias (PIS/COFINS), ferindo a isonomia e a legalidade.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**, anexou a contrarrazão via sistema no dia 02/02/2026 às 09:06:36, requerendo a manutenção da decisão guerreada pelas contrarrazões apresentadas na peça, alegando improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por falta de suporte fático jurídico.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

O edital do Pregão Eletrônico nº 074/2025 estabeleceu, de forma **expressa e objetiva**, que a participação no certame estava condicionada à apresentação de **garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor orçado pela Administração**, nos termos do item 4.9 do instrumento convocatório.

Da análise da documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que a apólice de seguro-garantia ofertada possui limite de indenização no valor de R\$ 632.031,60 (seiscentos e trinta e dois mil, trinta e um reais e sessenta centavos), portanto, inferior ao montante mínimo exigido de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, cujo 1% corresponde ao valor de R\$



1.264.063,21 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, sessenta e três reais e vinte e um centavos), fato incontroverso e devidamente registrado nos autos do procedimento licitatório, conforme consta do próprio recurso administrativo e da apólice anexada.

Importa destacar que a **garantia de proposta não constitui mero requisito formal**, mas **condição objetiva de participação**, diretamente relacionada à segurança do certame e à proteção do interesse público, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Nessa hipótese, **não se aplica o princípio do formalismo moderado**, pois não se trata de falha sanável ou de irregularidade secundária, mas de **descumprimento material de exigência editalícia clara**, cujo atendimento deveria ocorrer **no momento da apresentação da proposta**, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, reafirmamos nossa decisão que desclassificou a Recorrente por ser correta e legal, destarte, inexistindo nulidade ou excesso de rigor a ser sanado.

A Recorrente também pleiteia a desclassificação da empresa Exemplar Service e Limpeza Ltda, sob o argumento de que:

- a) teria incluído insumos de mão de obra não previstos no edital;
- b) não teria comprovado as alíquotas de PIS e COFINS mediante apresentação de EFD-Contribuições.

Todavia, da análise detida da **proposta readequada e das planilhas de composição de preços apresentadas pela Exemplar**, analisadas por profissional técnico competente, no qual, **conforme parecer anexado ao sistema**, verifica-se que:

- a estrutura da planilha observa o **modelo exigido pelo edital**, contemplando a discriminação dos custos de remuneração, encargos sociais, insumos, tributos e taxa administrativa, conforme autorizado pelo instrumento convocatório;
- a inclusão de itens como plano de saúde, plano odontológico, seguro de vida, EPIs e benefícios correlatos **não caracteriza inovação indevida**, posto que previsto em convenção coletiva de trabalho, mas detalhamento dos custos inerentes à execução do objeto, os quais, inclusive, **reforçam a exequibilidade e a conformidade trabalhista da proposta**, em consonância com o item 4.6 do edital;
- quanto às alíquotas de PIS e COFINS, a legislação e o edital **não exigem, como condição de aceitação da proposta, a apresentação prévia da EFD-Contribuições**, bastando que os tributos estejam corretamente estimados e compatíveis com o regime tributário declarado pela licitante, o que se verifica no caso concreto, considerando que a Exemplar declarou estar enquadrada no **regime de lucro real** e explicitou os percentuais aplicados em suas planilhas;



Ressalte-se, ainda, que eventual verificação aprofundada da regularidade fiscal e tributária da vencedora constitui matéria típica da **fase de da execução contratual**, não sendo motivo, por si só, para a desclassificação da proposta quando inexistente exigência editalícia específica.

Dessa forma, **não se constata vícios insanáveis ou desconformidades aptas a ensejar a desclassificação da proposta da Exemplar Service e Limpeza Ltda.**

Em suas contrarrazões, a empresa **Exemplar Service e Limpeza Ltda** sustenta, em síntese, que:

A Recorrente tenta desclassificar a proposta da Recorrida afirmando, de forma genérica, que teriam sido lançados "insumos de mão de obra" não previstos no edital e que isso violaria a vinculação ao instrumento convocatório.

O argumento, porém, não se sustenta nem no texto do edital nem na lógica elementar de formação de preço de serviços com cessão de mão de obra. Primeiro, porque o próprio edital impõe, sob pena de desclassificação, que as licitantes elaborem a planilha levando em consideração as exigências da CCT SEAC x SINDILIMP AGRESTE vigente, abrangendo expressamente salários base, adicionais de remuneração, insumos, jornada de trabalho, dentre outros, ou seja, o edital manda considerar a CCT e seus componentes de custo, não autoriza a suprimir benefícios e rubricas obrigatórias sob o pretexto de "seguir modelo".

Segundo, porque o próprio modelo de Planilha de Composição de Preços Unitários disponibilizado no edital já prevê, de forma expressa, o lançamento desses custos. No Módulo 2 (Benefícios Mensais e Diários), há campo específico para Vale-Transporte e também o item "Outros (especificar)", justamente para registrar benefícios previstos em norma coletiva que não estejam nominados linha a linha no modelo; e no Módulo 3 (Insumos) o edital já traz rubricas próprias para Uniforme, EPI e Exames (admissionais, periódicos e demissionais). Assim, quando a Recorrida inclui na sua planilha Auxílio Refeição, Auxílio Transporte, Plano de Saúde, Plano Odontológico, Seguro de Vida e cota de jovem aprendiz — todos benefícios previstos nas CCTs aplicáveis — além de uniformes, EPIs e exames, ela não está "inventando" itens nem criando vantagem indevida: está apenas preenchendo, de modo completo e coerente, os campos que o próprio edital disponibiliza para contemplar o custos obrigatórios do contrato, garantindo uma proposta compatível com a execução.

Ao contrário do que sustenta a CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não procede a afirmação de que a EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA não teria comprovado as alíquotas de PIS/COFINS ou que "não apresentou EFD". A Recorrida apresentou, juntamente com sua proposta, os RECIBOS DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) referentes aos 12 (doze) últimos meses, o que, por si só, já desmonta a premissa recursal de "ausência de comprovação". Assim, o recurso parte de um fato inexistente: pretende fazer crer que não houve entrega de EFD quando, na realidade, a documentação foi apresentada.



E mais: além dos recibos de entrega, a Recorrida também demonstrou, de forma objetiva, a apuração do PIS e COFINS no regime não cumulativo, com memória de cálculo compatível com os percentuais lançados na planilha. Desse modo, a tentativa da Recorrente de sustentar "impossibilidade de verificação" não passa de retórica, pois os elementos necessários à aferição foram juntados e permitem a conferência do tratamento tributário adotado.

As alegações da Recorrente sobre "risco de inexistência", "superfaturamento" e "quebra de isonomia" são destituídas de suporte técnico e jurídico, pois partem de suposições e não enfrentam o dado central: a proposta da EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos no item 22 do Termo de Referência, que disciplina a formação do preço proposto, exigindo composição completa e compatível com a execução do objeto.

A Recorrida, em estrita aderência a esse regramento, provisionou na planilha de composição de preços unitários todos os componentes essenciais: salários, benefícios e demais custos obrigatórios, insumos indispensáveis à execução (incluindo uniformes, EPIs e exames) e os encargos sociais, tudo conforme os instrumentos coletivos aplicáveis e a realidade do contrato, afastando qualquer hipótese séria de inexistência por omissão de rubricas ou "maquiagem" de custos.

No mesmo sentido, a tentativa de vincular "quebra de isonomia" às alíquotas de PIS/COFINS é igualmente improcedente. A Recorrida é empresa enquadrada no Lucro Real, com apuração não cumulativa, sujeita a créditos e ajustes que impactam a alíquota efetiva e, conseqüentemente, a composição do preço. E esse ponto não foi tratado com mera declaração: a Recorrida comprovou seu tratamento fiscal e a coerência do percentual adotado mediante a apresentação dos RECIBOS DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) relativos aos 12 (doze) últimos meses, acompanhados da apuração do PIS e COFINS, juntados com a proposta. Assim, não há "risco" abstrato, tampouco "vantagem indevida": há, isso sim, uma proposta estruturada nos moldes do edital/Termo de Referência e lastreada em documentação fiscal compatível com o regime tributário da licitante, razão pela qual não subsiste qualquer fundamento para a narrativa alarmista da Recorrente.

Assim, as contrarrazões corroboram integralmente os fundamentos da decisão recorrida, reforçando a legalidade, a razoabilidade e a correção técnica do julgamento realizado, motivo pelo qual não merecem acolhimento as pretensões recursais deduzidas.

V - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer o recurso** interposto pela



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.795.839/0001-70, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoas/BA, 03 de fevereiro de 2026.


Deisianny dos Santos Andrade

Agente de Contratação/Pregoeira




PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.795.839/0001-70, que **NEGOU PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.531.490/0001-02, com base na decisão em anexo.

Alagoinhas/BA, 03 de fevereiro de 2026.


Bruno Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração e Inovação Tecnológica



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS-BA.

A empresa recorrente **MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.293.000/0001-88, interpôs tempestivamente recurso, solicitando a inabilitação da empresa recorrida, **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente e o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 23/01/2026 às 08:02:14.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a habilitação da empresa supracitada, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

1



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.293.000/0001-88, apresentou os seguintes argumentos, o qual transcrevo:

- DA SÍNTESE DOS FATOS

II – DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1 – Do descumprimento do item 7.3.3, alínea “b.2” do Edital

O edital exige, no item 7.3.3, alínea “b.2”, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 1% do valor global estimado da contratação, mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Contudo, conforme análise do Balanço Patrimonial da empresa **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**, verifica-se:

- **Patrimônio Líquido negativo:** R\$ -78.498.721,00
- **Liquidez Geral (LG):** 0,45

Apesar do edital não exigir a comprovação de índices contábeis é imprescindível que a administração leve esses índices em consideração diante da crítica situação financeira enfrentada pela Recorrida.

Esses indicadores demonstram que a empresa se encontra em situação de passivo a descoberto, com incapacidade patrimonial de suportar suas obrigações, o que inviabiliza, por si só, o atendimento ao requisito editalício.

A empresa vencedora não comprovou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 1%, conforme exigido no item 7.3.3, b.2 do edital, impondo sua inabilitação objetiva.

III – DA GRAVE FRAGILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

As demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2024 revelam deterioração relevante da estrutura econômico-financeira da empresa vencedora, destacando-se:

- **Prejuízo líquido:** R\$ -22.219.739,39
- **Despesa financeira líquida:** R\$ -19.883.846,43
- **Dependência relevante de créditos tributários e valores realizáveis a longo prazo,** sem liquidez imediata.

Tais dados evidenciam risco concreto de incapacidade de cumprimento contratual, especialmente em serviços contínuos, onde a Administração Pública necessita de garantias mínimas de solvência e sustentabilidade financeira.



IV – DAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS

Além da inabilitação econômico-financeira, a empresa vencedora apresentou vícios relevantes em sua planilha de custos, que maculam sua proposta.

4.1 – Uso indevido de alíquotas efetivas de PIS e COFINS

A empresa utilizou alíquotas reduzidas de:

- **PIS:** 0,60%
- **COFINS:** 2,76%

Sem qualquer previsão editalícia que autorize a adoção de alíquotas efetivas diferenciadas, obtendo vantagem competitiva indevida frente aos demais licitantes.

Após conferência com base nos próprios dados fiscais da empresa (EFD), apurou-se que as alíquotas médias reais são:

- **PIS médio:** 0,67%
- **COFINS médio:** 3,10%

Além disso, os faturamentos mensais utilizados para cálculo não coincidem com os valores declarados na EFD, distorcendo artificialmente o preço final.

Tal prática viola os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa, além de caracterizar erro material relevante.

4.2 – Erro no cálculo do Adicional Noturno – Vigia 12x36

A empresa apresentou adicional noturno de **R\$ 250,28 por funcionário**, quando o correto, conforme cálculo técnico, seria:

Salário R\$ 1.668,64 / 220h × 22,5% × 7h × 15 dias = **R\$ 179,18**

4.3 – Erro no cálculo da intrajornada – Vigia 12x36

Foi apresentado valor de **R\$ 239,85**, quando o correto seria:

Salário R\$ 1.668,64 / 220h × 50% × 1h × 15 dias = **R\$ 56,88**

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA, anexou a contrarrazão via sistema no dia 02/02/2026 às 09:06:36, requerendo a manutenção da decisão guerreada pelas contrarrazões apresentadas na peça, alegando improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA, por falta de suporte fático jurídico.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Não assiste razão à recorrente quanto à alegada inabilitação econômico-financeira da empresa **Exemplar Service e Limpeza Ltda.**

O **Edital**, em seu item 7.3.3, estabeleceu de forma **expressa, objetiva e vinculante** quais seriam os documentos e requisitos exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira, limitando-se à apresentação de:

- certidão negativa de falência;
- balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei;
- comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a **1% do valor global estimado da contratação.**

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a licitante vencedora **atendeu integralmente às exigências editalícias**, tendo comprovado o capital social mínimo exigido, inexistindo no instrumento convocatório qualquer previsão de **índices mínimos de liquidez, solvência ou endividamento** como condição de habilitação.

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao edital, sendo **vedada a exigência de requisitos não previstos previamente**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Não cabe, portanto, inabilitar licitante com fundamento em critérios **não estabelecidos no edital**, ainda que usualmente utilizados em outras contratações.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, autoriza a exigência de índices econômico-financeiros **desde que previstos e justificados no edital**, o que não ocorreu no presente certame.

Em suas contrarrazões, a empresa **Exemplar Service e Limpeza Ltda** sustenta, em síntese, que:

*Do texto editalício decorre, sem margem para "interpretação criativa", que se exigiu: (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma legal, com as formalidades indicadas (publicação/livro diário/CRC ou SPED, conforme o caso); e (ii) comprovação de 1% do valor global estimado por uma alternativa objetiva e expressamente prevista: **capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo**. O edital não estabeleceu "índices mínimos" de liquidez, solvência ou endividamento como condição de habilitação, tampouco fixou "nota de corte" contábil. E quando menciona "índices oficiais", o faz unicamente para atualização do balanço encerrado há mais de três meses - não como requisito eliminatório.*

Também não prospera a tentativa de conferir aparência de obrigatoriedade a índices não previstos mediante invocação do Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário, como se "parâmetros usuais" pudessem substituir o edital. Decisões do Tribunal de Contas não autorizam — muito menos determinam — que a Administração ignore o instrumento convocatório para criar requisito eliminatório superveniente. E aqui a contradição da MAP é patente: ela quer índices "por fora" do



edital, mas pretende fundamentar a exigência em norma que condiciona índices a previsão editalícia.

Referente a alegada fragilidade econômico-financeira da recorrida, a simples existência de prejuízo contábil ou patrimônio líquido negativo **não constitui, por si só**, causa automática de inabilitação, sobretudo quando o edital optou por critério objetivo diverso, qual seja, a comprovação de capital social mínimo.

A adoção de critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório, ainda que sob o argumento de proteção ao interesse público, não encontra respaldo jurídico, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e da doutrina especializada.

No tocante à alegação de uso indevido de alíquotas efetivas de PIS e COFINS, verifica-se que a empresa vencedora está enquadrada no **regime de Lucro Real**, sendo **juridicamente admissível** a adoção de alíquotas efetivas apuradas a partir do sistema de não cumulatividade, com aproveitamento de créditos fiscais, desde que os valores finais da proposta sejam suficientes para cobrir todos os custos da execução contratual.

O edital **não vedou** expressamente a utilização de alíquotas efetivas nem impôs a adoção de alíquotas nominais fixas, limitando-se a exigir que a proposta contemplasse todos os tributos incidentes, o que foi observado pela licitante vencedora.

Eventual divergência quanto à estratégia tributária adotada **integra o risco empresarial do contratado**, não cabendo à Administração substituir-se ao particular na gestão de sua estrutura fiscal, desde que não haja afronta às exigências editalícias ou indícios concretos de inexequibilidade.

A recorrida sustenta em suas contrarrazões que: *não existe obrigação editalícia - e tampouco lógica tributária - de aplicar, de forma cega, alíquotas nominais fixas como se fossem universais. A tentativa de transformar alíquota efetiva em "irregularidade" é, portanto, um expediente retórico: quer-se carimbar como ilícito aquilo que é mero resultado da sistemática legal de apuração.*

O ponto central é que a MAP tenta sustentar "divergência de faturamento" a partir de cálculo reverso: toma valores de tributos apurados e tenta "descobrir" receita por regra de três, como se o tributo a recolher fosse sempre a simples multiplicação de alíquota nominal pela receita bruta do mês. Esse método é inadequado, sobretudo em apuração não cumulativa, e ignora fatores legais que alteram o montante apurado (créditos, deduções, retenções e ajustes). O resultado é uma "auditoria por suposição", construída para chegar a uma conclusão previamente escolhida. Mais grave ainda: a MAP desconsidera o documento que efetivamente demonstra o faturamento do período. O Faturamento Mensal auferido está exposto no documento apresentado pela Recorrida com a proposta, denominado "Registros Fiscais – Consolidação das Operações por CST, Alíquotas e Bloco", no qual consta a coluna "Valor da Receita Bruta", que representa a



PREFEITURA DE
ALAGOAS

receita bruta/faturamento do período. Já o chamado Recibo de Transmissão não é “extrato de faturamento”; ali, em regra, constam valores de tributos apurados, e não a receita bruta mensal. Assim, o erro metodológico da MAP é evidente: em vez de utilizar o documento próprio que aponta “Valor da Receita Bruta”, preferiu ignorá-lo e tentar inferir faturamento por “regra de três” a partir de tributo apurado — o que é tecnicamente frágil e juridicamente imprestável.

No que se refere aos questionamentos acerca do cálculo do adicional noturno e do intervalo intrajornada dos postos de vigia na escala 12x36, a recorrida defende o seguinte: a MAP novamente incorre em equívoco técnico, tentando fazer parecer “erro” aquilo que decorre da jornada efetiva do posto e da aplicação correta da legislação trabalhista.

A carga horária do posto de vigia noturno em escala 12x36 corresponde, na prática, a 15 plantões por mês, com 12 horas por plantão, totalizando 180 horas mensais (15 × 12). Logo, o divisor aplicável à remuneração-hora é 180, e não um divisor artificial escolhido para sustentar narrativa recursal. A partir dessa premissa objetiva, o cálculo do adicional noturno apresentado pela Recorrida é coerente com o posto e com a metodologia correta: Salário Base + 180 horas mensais × 22,5% × 8 horas noturnas × 15 dias = R\$ 250,28. Não há “inconsistência”, há aplicação compatível com a carga horária real do serviço, como pode ser averiguado no subitem 5.3 do Termo de Referência.

“5. DA JORNADA DE TRABALHO:

(...)

5.2. Os postos com carga horária semanal de 44 horas totalizarão até 220 horas mensais, considerando intervalo de 02 (duas) horas para almoço, conforme a legislação pertinente. O horário de expediente será de segunda a sexta-feira das 08h00 às 18h00 e aos sábados das 08h00 às 12h00.

5.3. Os postos com escala 12x36h terão 12 (doze) horas de trabalho contínuo por 36 (trinta e seis) horas de descanso, totalizando a carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas. Os horários de expediente dos postos diurno e noturno serão no período das 07h00 às 19h00 e das 19h00 às 07h00 de segunda a domingo, respectivamente.” (Grifo nosso)

Cumpra registrar, ainda, que o divisor/coeficiente de 220 horas utilizado pela MAP para recalcular o adicional noturno não se aplica ao posto de vigia em escala 12x36, tratando-se, na verdade, do coeficiente típico de postos cuja jornada semanal é de 44 (quarenta e quatro) horas, que, por padrão, totaliza 220 (duzentas e vinte) horas mensais. Assim, ao adotar 220 horas como base de cálculo, a Recorrente parte de premissa incompatível com o regime do posto impugnado, pois desloca indevidamente um divisor próprio de jornada 44h/semana para uma realidade operacional distinta (12x36), cujo parâmetro correto é o divisor correspondente à carga mensal efetiva. E essa distinção, inclusive, pode ser verificada no próprio instrumento convocatório/trecho destacado acima, que evidencia o tratamento diverso entre postos de 44h



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

semanais (220h/mês) e postos em escala 12x36 (180h/mês), tomando o cálculo da MAP manifestamente equivocado.

E há um ponto fatal para o recurso: o valor apresentado pela Recorrida encontra-se a maior do que o valor apontado pela própria MAP. Em outras palavras, mesmo que a discussão fosse levada ao plano meramente aritmético, ela não produziria qualquer conclusão de subprecificação ou risco de inexecuibilidade; ao contrário, evidencia margem econômica que, se fosse o caso, permitiria inclusive maior desconto em favor da Administração.

A proposta apresentada pela Exemplar Service e Limpeza Ltda. não se enquadra nas hipóteses de inexecuibilidade previstas no edital ou na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a proposta de preços e composição de custos são analisadas por profissional técnico competente, no qual, conforme parecer anexado ao sistema, não foi demonstrado de forma objetiva, que os custos declarados sejam insuficientes para a execução do contrato, tampouco que os valores estejam abaixo dos pisos salariais, encargos trabalhistas, previdenciários ou demais custos obrigatórios. Ao contrário, a proposta foi analisada, diligenciada quando necessário e considerada exequível, compatível com o objeto licitado e com o regime de execução contratual.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inexecuibilidade não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma robusta, o que não ocorreu no presente caso.

V - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer o recurso** interposto pela empresa **MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.293.000/0001-88**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoas/BA, 03 de fevereiro de 2026.


Deislanny dos Santos Andrade

Agente de Contratação/Pregoeira




PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.293.000/0001-88, que **NEGOU PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.531.490/0001-02, com base na decisão em anexo.

Alagoinhas/BA, 03 de fevereiro de 2026.


Bruno Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração e Inovação Tecnológica



RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS-BA.

A empresa recorrente **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.096.502/0001-44, interpôs tempestivamente recurso, solicitando a desclassificação da empresa recorrida, **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**, conforme veremos a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, posto que foi aceita a intenção de recurso da ora Recorrente e o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 23/01/2026 às 08:03:05.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a habilitação da empresa supracitada, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Equipe que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

DA

1



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.096.502/0001-44, em síntese, sustenta a inexecuibilidade material da proposta vencedora, alegando, principalmente os seguintes argumentos:

- DA SÍNTESE DOS FATOS

- a) suposta taxa administrativa e margem de lucro reduzidas;
- b) alegado subdimensionamento de custos indiretos;
- c) adoção de percentual padronizado de encargos sociais;
- d) suposta insuficiência da motivação técnica que embasou a decisão de aceitação da proposta.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**, anexou a contrarrazão via sistema no dia 02/02/2026 às 09:06:36, requerendo a manutenção da decisão guerreada pelas contrarrazões apresentadas na peça, alegando improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por falta de suporte fático jurídico.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de classificação/habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela licitante Exemplar Service e Limpeza Ltda seria inexecuível em razão da adoção de taxa administrativa e margem de lucro consideradas reduzidas, argumentando que tais percentuais inviabilizariam a execução contratual.

Todavia, não lhe assiste razão.

De acordo com o **parecer técnico**, analisado por profissional competente, **anexo ao sistema**, se verifica, das planilhas detalhadas de composição de custos apresentadas pela licitante



vencedora, todos os custos diretos e indiretos inerentes à execução do objeto encontram-se devidamente contemplados, incluindo:

- remuneração compatível com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável;
- encargos sociais incidentes;
- benefícios legais e normativos;
- tributos incidentes conforme regime de Lucro Real;
- custos operacionais, administrativos e de gestão.

A legislação vigente não estabelece percentual mínimo obrigatório de taxa administrativa ou de lucro, sendo pacífico o entendimento de que a definição desses percentuais se insere na esfera da estratégia empresarial, desde que demonstrada a cobertura integral dos custos e a capacidade de execução do contrato.

Nesse sentido, a proposta vencedora não apresenta omissões, distorções ou incompatibilidades aritméticas, nem evidencia incapacidade econômico-financeira, limitando-se a refletir modelo de gestão mais eficiente ou estratégia comercial própria, o que é plenamente admitido no regime jurídico das licitações públicas.

Em suas contrarrazões, a empresa **Exemplar Service e Limpeza Ltda** sustenta, em síntese, que:

No caso concreto, o Edital é claro ao definir os parâmetros de aceitabilidade e exequibilidade: (i) vedação de preço global superior ao estimado; (ii) exigência de que os componentes do preço relativos à mão de obra não estejam abaixo da Convenção/Acordo Coletivo aplicável; (iii) apresentação de planilhas conforme o modelo de referência; e (iv) disciplina específica para situações de inexecução, com referência a indicador objetivo e necessidade de confirmação por diligência, quando cabível. Ou seja, o edital não autoriza - nem direta, nem indiretamente - que se trate taxa administrativa ou lucro como " piso obrigatório" ou como condição eliminatória, muito menos que se desclassifique proposta por juízo subjetivo de "ser pouco" ou "ser baixo", sem apontar violação concreta às rubricas compulsórias exigidas.

Por isso, o ponto decisivo não é se a Recorrente considera a taxa administrativa ou o lucro "adequados" do ponto de vista empresarial, mas se a proposta vencedora: (a) respeita os custos obrigatórios (sobretudo mão de obra e encargos conforme CCT e legislação); (b) atende ao modelo e às regras de composição previstas no edital; e (c) não se enquadra nas hipóteses editalícias de inexecução comprovada. Qualquer tentativa de deslocar o julgamento para um campo de apreciação subjetiva - como exigir margens mínimas de lucro, "taxa administrativa ideal" ou "modelo de gestão minimamente aceitável" - representa, na prática, alteração do edital por via recursal, o que é juridicamente inadmissível e compromete a segurança do procedimento.

A Recorrente associa os percentuais adotados pela vencedora à prática de denominado "jogo de planilha".



Entretanto, não se verifica qualquer manipulação de itens compensatórios ou desequilíbrio artificial entre custos, uma vez que a planilha apresentada demonstra coerência interna, observância aos parâmetros do edital e compatibilidade com os valores globais ofertados, inexistindo indícios de transferência indevida de riscos à Administração.

A simples adoção de percentuais reduzidos, sem prova objetiva de insuficiência para a execução do objeto, não caracteriza jogo de planilha nem autoriza a desclassificação da proposta.

Quanto à alegação de adoção de percentual uniforme de encargos sociais, observa-se que a licitante vencedora utilizou percentual compatível com a legislação trabalhista, previdenciária e com a Convenção Coletiva aplicável, não havendo exigência legal ou editalícia de individualização por função, desde que respeitados os encargos mínimos obrigatórios.

Ressalte-se que o edital não vedou a utilização de percentuais médios, tampouco condicionou a aceitação da proposta à comprovação de encargos personalizados por empregado, razão pela qual a alegação carece de amparo jurídico.

A recorrida, em síntese, se manifesta da seguinte forma:

O próprio edital estabeleceu que, para fins de elaboração do cálculo do valor unitário da mão de obra, as licitantes deveriam apresentar planilhas "levando em consideração as exigências" da CCT indicada e, "em especial aos percentuais dos encargos sociais previstos na quadragésima nona da referida convenção, observando as devidas atualizações legais, sob pena de desclassificação".

Essa previsão, na prática, evidencia que a Administração pretendeu uniformizar o piso metodológico aplicável às participantes, direcionando a adoção dos percentuais convencionais (mínimos) como parâmetro de segurança — isto é, como salvaguarda para que as propostas não fossem estruturadas abaixo do mínimo necessário ao adimplemento de salários, benefícios, encargos e reflexos trabalhistas e previdenciários. Em termos simples: ao exigir a observância desses percentuais convencionais (e do modelo), o edital busca reduzir o risco de propostas "subcotadas" em mão de obra e, por consequência, proteger a execução contratual e a regularidade trabalhista.

Além disso, o edital disponibilizou modelo de planilha (Anexo III) que detalha o Módulo 4 – Encargos Sociais por Grupos A, B, C e D, contemplando rubricas típicas da composição (INSS, FGTS, SAT, férias, 13º, aviso prévio etc.).

Logo, a utilização de um percentual global de encargos dentro dessa estrutura não revela "modelo genérico dissociado da realidade", como tenta sugerir a Recorrente, mas sim aderência ao padrão de apresentação fornecido pela própria Administração, que serve justamente para permitir comparabilidade, transparência e conferência do atendimento aos mínimos convencionais.

A Recorrente não aponta qualquer violação concreta às regras editalícias, não identifica rubrica



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

obrigatória omitida, não demonstra inconsistência material capaz de revelar custo superior ao preço ofertado e tampouco comprova qualquer hipótese efetiva de inexecutabilidade nos termos fixados pelo instrumento convocatório. Em vez disso, insiste em discursos genéricos sobre "risco", "taxa administrativa", "lucro" e suposto "jogo de planilha", tentando substituir o julgamento objetivo por um tribunal de suposições — expediente que, se acolhido, premiaria o inconformismo do licitante derrotado e instauraria insegurança jurídica no procedimento licitatório.

A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, amparada em análise técnica das planilhas de custos, verificação da compatibilidade com o edital, com a legislação trabalhista e com a Lei nº 14.133/2021.

Cumpra registrar que não cabe à Administração substituir-se à gestão empresarial da licitante, tampouco impor modelo econômico específico, devendo limitar-se à verificação objetiva da executabilidade, o que foi plenamente observado no presente caso.

Assim, inexistem vícios de motivação, ilegalidade ou afronta aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa ou da segurança da contratação.

Após detida análise, verifica-se que as contrarrazões apresentadas se encontram alinhadas com os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a decisão, reforçando a inexistência de vícios, inconsistências ou omissões capazes de comprometer a executabilidade da proposta vencedora ou a legalidade do julgamento realizado.

Assim, as contrarrazões corroboram a conclusão pelo não provimento do recurso administrativo, não trazendo elementos novos aptos a alterar o entendimento já firmado no julgamento da proposta e da composição de custos apresentada pela licitante Exemplar Service e Limpeza Ltda.

V - CONCLUSÃO

Por tudo o que fora cotejado nesta resposta, com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da **AUTORIDADE SUPERIOR A PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, propondo a decisão de **conhecer o recurso** interposto pela empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.096.502/0001-44**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025**, sugerindo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ora interposto, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoas/BA, 03 de fevereiro de 2026.


Deisianny dos Santos Andrade

Agente de Contratação/Pregoeira

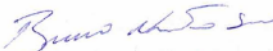


PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025

Fica mantida a decisão proferida pela Agente de Contratações e equipe de apoio, referente ao recurso interposto pela empresa **M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.096.502/0001-44, que **NEGOU PROVIMENTO**, decidindo pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.531.490/0001-02, com base na decisão em anexo.

Alagoinhas/BA, 03 de fevereiro de 2026.


— Bruno Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração e Inovação Tecnológica